

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2010

Institui o Dia Nacional da Capoeira.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, de autoria do Deputado Márcio Marinho, institui o Dia Nacional da Capoeira, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, em todo o território nacional.

O autor registrou, na justificativa da proposição, que “a capoeira se desenvolveu no Brasil por intermédio dos africanos que passaram a praticar formas de luta para resistir, cultural e fisicamente, aos abusos da sociedade escravocrata brasileira”. Observou que, “no dia 15 de julho, o IPHAN - Instituto do Patrimônio Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, reconheceu, oficialmente, a capoeira como patrimônio cultural brasileiro”, todavia, alega que “ainda assim a capoeira não tem o devido reconhecimento sendo alvo de preconceitos em nosso país”.

Dessa forma, com o objetivo de valorizar a capoeira e, considerando que “o dia 20 de novembro, o dia da consciência negra, foi a data em que Zumbi dos Palmares, um dos líderes mais importantes da luta pela liberdade e contra o escravismo, perdeu sua vida”, o autor propõe reafirmar nesta data o reconhecimento da capoeira como Patrimônio Cultural, instituindo o Dia Nacional da Capoeira.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 12/03/2014 e remetida ao Senado Federal em 20/03/2014, por meio do Of. Nº



59/14-PS-GSE. Em 18/12/2017, foi recebido pela Câmara dos Deputados o Ofício nº 1.456/2017, do Senado Federal, comunicando que aquela Casa aprovou, em revisão e com emenda, o PL nº 7.536, de 2010, que 'Institui o 'Dia Nacional da Capoeira''. Em anexo, encaminhou o autógrafo referente à emenda em apreço, que altera a data de comemoração do Dia Nacional da Capoeira para o dia 15 de julho.

A matéria foi analisada, no Senado Federal, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que justificou, em seu parecer, o motivo da alteração:

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição. Entretanto, em contato com o autor da proposição, ponderamos que seria conveniente evitar a sobreposição da data de comemoração proposta com o Dia da Consciência Negra, também celebrado no dia 20 de novembro. Assim, apresentamos emenda alterando a data proposta para o dia 15 de julho. Nesse dia, no ano de 2008, a capoeira foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, por iniciativa do Ministério da Cultura.

Além de ser uma data de mais elevada significação para essa destacada manifestação cultural, ela também traz uma característica importante. Consagrou-se, na capoeira, a divisão de duas escolas, a saber, Capoeira Angola e Capoeira Regional. Ao escolher uma data que estivesse relacionada ao nascimento ou falecimento de um grande mestre dessa arte, correríamos o risco de privilegiar uma dessas correntes. Ao associar a efeméride ao recente registro da arte-luta como Patrimônio Imaterial, estamos relacionando a comemoração com uma das mais importantes características da capoeira: sua diversidade de estilos e manifestações regionais, pois foi exatamente o sentido da iniciativa do Ministério da Cultura que resultou em sua patrimonialização.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação do Plenário, tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A **Comissão de Cultura** ressaltou, em seu parecer, que a alteração proposta pelo Senado Federal foi feita em comum acordo com o autor da matéria, adotando-se a data de 15 de julho por ter sido neste dia, no



ano de 2008, que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), registrou a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Isto posto, votou pela **aprovação** da emenda em apreço.

A proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Única do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A emenda em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.



A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Única do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.536, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-4625

